Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/07/2016
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 692 DE 2016.
(Autor: Vereador Pedro Martendal/PV)

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O Vereador Pedro Martendal, em conformidade com o art. 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe, depois de lido no pequeno expediente da Sessão Ordinária, seja encaminhada esta Indicação ao Poder Executivo Municipal, perante a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS para realização de faixa de pedestre na Rua Bororós, esquina com a Avenida Tito Muffato, ao lado da Faculdade Univel.

É a indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 05 de julho de 2016.

Pedro Martendal
Vereador/PV

Justificativa,

Moradores do Bairro Paulo Godoy, solicitam a criação de uma faixa elevada na Rua Bororós, esquina com a Avenida Tito Muffato, ao lado da Faculdade Univel.

As faixas elevadas para travessias de pedestres funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer segurança, de forma a melhorar a acessibilidade, propiciar aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidade nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos ao pedestre e condutores.

A Resolução nº 495, de 5 de junho de 2014 estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas, vejamos:

> **Art.3º A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender a projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:**
> **I - Comprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;**
> **II - Largura da superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial. Larguras fora desse intervalo poderão ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão de trânsito;**
> **III - Rampas: o comprimento das rampas (H no anexo I) deve ser calculado em função da altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% em função da composição do tráfego e da velocidade desejada;**

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.
V – Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no máximo 5%.

Ademais, a necessidade de criação de uma faixa elevada prevê a facilitação de travessia para crianças e idosos, pois as crianças ainda não tem total atenção para realizar a travessia, bem como os idosos, devido a sua capacidade física comprometida, ou até mesmo problemas de audição e visão.

O artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção a vida, com absoluta prioridade, vejamos:

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na mesma linha de raciocínio o Estatuto do Idoso, no seu artigo 2° dispõe:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Por todo o exposto, apresentamos a presente indicação.